



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.720926/2014-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.269 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente AFINALD NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Entregue com atraso a DIPJ, é devida a multa por atraso na entrega, conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de multa, no valor de R\$ 500,00, por atraso na entrega da DIPJ 2013, referente ao ano-calendário 2012, tendo como forma de tributação o lucro presumido. Conforme notificação de lançamento às fls. 24 a 28, o prazo para apresentação da referida DIPJ seria 28/06/2013, sendo que foi apresentada em 14/07/2014, com treze meses de atraso.

Na impugnação, à fl. 2, a empresa informou que transmitiu a declaração com opção pelo lucro presumido, com atraso, porque precisava de certidão negativa de tributos federais. Que como havia um processo em trâmite, no qual pleiteava a inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2012 (processo nº 13886.720363/2012-31), não conseguia obter a certidão, mas não concordava com a opção pelo lucro presumido naquele ano. Que o referido processo não possuía decisão definitiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG proferiu, em 15/02/2017, o Acórdão nº 09-061.995, que julgou a impugnação improcedente, por maioria de votos.

No voto, ponderou que não restava dúvida de que a entrega da DIPJ 2013, original, em 14/07/2014, era intempestiva (tela à fl. 40). E que, de fato, o trâmite do processo nº 13886.720363/2012-31 não estava encerrado, tendo como últimas peças o acórdão da DRJ julgando o pleito improcedente, o recurso voluntário e o despacho de encaminhamento ao CARF alertando para o fato de que o recurso voluntário era intempestivo.

Argumentou que o encaminhamento daquele recurso voluntário ao CARF não significava obrigatório sobrestamento do trâmite do presente processo, uma vez que não se encontrava dispositivo no Decreto nº 7.574, de 2011, que amparasse tal pretensão.

Concluiu devida a multa, julgando improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 46), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/04/2017 (fl. 50, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 49). Nele, reafirmou o já alegado na Impugnação. Pede a exoneração da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente, cabe informar que o referido processo nº 13886.720363/2012-31, através do qual o contribuinte solicitou a inclusão da empresa no Simples Nacional no ano-calendário 2012, já se encontra definitivamente julgado. Como dito

no relatório acima, a DRJ julgou o pedido improcedente. O CARF não conheceu do recurso voluntário, por intempestividade. O processo encontra-se arquivado desde 09/04/2018. Assim, não há mais dúvida de que a tributação do ano de 2012 não se dá pelo Simples Nacional, mas pelo lucro presumido.

Como se vê na tela de sistema de controle da Receita Federal reproduzido na decisão de primeira instância, à fl. 40, a empresa apresentou DIPJ informando tributação pelo lucro presumido nos anos-calendário de 2009 a 2012. No ano de 2012, apresentou com atraso de 13 meses, conforme notificação de lançamento à fl. 24.

O enquadramento legal da multa consta no lançamento de ofício, e sobre ele não há discussão no processo: Lei nº 10.426/2002, art. 7º, caput e inciso I, e § 3º.

Conclusão

Conclui-se que, entregue com atraso a DIPJ, é devida a multa por atraso na entrega, conforme legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan